



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000010/99-41
Recurso nº 241.148 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3403-00.410 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI
Recorrentes THOMSON CSF EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Período de Apuração: 11/03/1996 a 31/12/1996.

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Mantém-se a mesma classificação fiscal aquela atribuída pelo fabricante, para efeitos de lançamento e base de cálculo do imposto, quando a reunião de diversos equipamentos mantiver as suas características de origem e função.

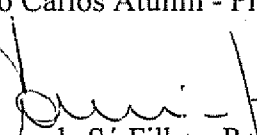
Recurso de Ofício não Conhecido

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, não se tomou conhecimento do recurso de ofício; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim Sustentou pela recorrente o Dr. Leandro Dalmas Passos. OAB/RJ nº 93.571


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Ivan Allegretti, Winderley Moraes Pereira. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em que se pleiteia a modificação da decisão singular, que manteve o lançamento do crédito tributário efetivado por meio de auto de infração, referente o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao período de 11/03/1996 a 31/12/1996.

Em razão de exoneração de parte do crédito tributário houve recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, com advertência de que uma parcela do montante exonerado trata-se de matéria afeta à classificação fiscal de mercadorias, cujo julgamento seria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Impõe transcrever na íntegra o relatório fiscal para que se possa compreender melhor o motivo pelo qual a fiscalização concluiu pelo lançamento:

“O contribuinte realizou operações de venda de sistema de circuito fechado de televisão, nos anos calendários de 1996 e 1997, não tendo apurado o valor tributável corretamente, uma vez que nos contratos de venda, constam à discriminação do fornecimento de materiais e serviços aplicados, com emissão de notas fiscais distintas. Considerando-se que os materiais e serviços fornecidos pelo contribuinte têm por objeto a montagem de uma Sistema de Circuito Fechado de TV, como dito acima, deveria o mesmo ter emitido notas – fiscais que englobassem o valor total de operação, isto é, o valor dos materiais e serviços (art. 15 da Lei n. 7.798/89), classificando seu produto na posição tarifária 8525.30.0000 – Ato OS CST (DCM) n. 226/90, DOU de 14/03/90 aplicando a alíquota prevista para o mesmo, que conforme a TIPI é de 20 (vinte) por cento.

Em função do que foi acima descrito, foi lavrado, inicialmente, Auto de Infração referente ao período de apuração de 1997, e solicitada autorização para lavratura de Auto de Infração referente ao período de apuração de 1996, uma vez que, este período já havia sido fiscalizado pela FM n. 96.02396-2, com lançamento de IPI, encerrada em 30.04.1997. Salientamos que o item autuado no período de apuração de 1996 não constava dos itens a serem fiscalizados pela FM supra. Informamos, ainda, que a referida Autorização foi concedida em 01/10/1998.

Em 09/10/98, recebemos um Memorando n. 1.578-98 – DIFIS – SRF/ 7ª RF para subsidiar a fiscalização em andamento. Neste consta à informação que a empresa Make Trading Importação e Comércio Ltda. Forneceu volume expressivo de mercadorias para a Thomson CSF Equipamentos do Brasil Ltda. E que o Ato Declaratório n. 3 de 03 de setembro de 1998, publicado no DOU de 15 de setembro de 1998, tornava inapta às inscrições no CNPJ daquela empresa. Diante desta nova informação, aproveitando nossa presença na empresa diligenciamos junto à mesma no sentido de localizar todas as notas fiscais de fornecimento de mercadorias da empresa Make Trading Importações e Comércio

Ltda. Para Thomson CSF Equip. Do Brasil Ltda., a partir de 11/04/96, data esta a partir da qual as notas fiscais emitidas pela Make Trading não possuem valor fiscal. Pelo exame da escrita fiscal do contribuinte, em especial o Livro de Entrada de Mercadorias, modelo 01, e conta fornecedores, não foi encontrada nenhuma aquisição da Thomson junto à Make Trading, a partir da data de 11/04/96.

Informamos que com relação aos outros itens da denúncia e, que têm haver com responsabilidade da pessoa jurídica fiscalizada, não foram detectadas até o momento quaisquer outras irregularidades passíveis de autuação, pelo menos no que diz respeito aos anos-calendários de 1996 e 1997; contudo, em 26/10/98, chegou as nossas mãos Dossiê da ESPEI, tendo sido emitida uma FM modelo 02 n. 1998-02.243-2, de posse deste Dossiê serão realizados novos exames no sentido de apurar denúncia.

Nada mais tendo a relatar, solicitamos o encerramento da presente FM."

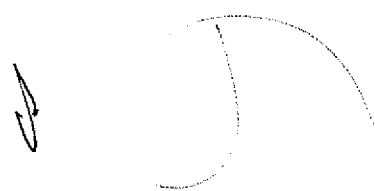
Da descrição dos fatos extraí-se:

"INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL – PRODUTO NACIONAL. O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados, com imposto lançado a menor, por não ter incluído na base de cálculo do imposto o valor dos serviços cobrados dos clientes. Do relatório de RM apresentado pelo contribuinte (ver folhas), onde estão relacionadas todas as obras de instalação de circuitos fechados de televisão, realizados em 1996 e 1997, foram extraídas as notas fiscais de serviços emitidas em 1996 e 1997 e aplicado sobre os valores ali discriminados a alíquota de 20% (vinte por cento), alíquota esta correspondente à posição tarifária 8525.30.0000, posição adotada por esta fiscalização para classificar os produtos comercializados pela empresa, consoante a Regra 3b, das Regras Gerais para interpretação do sistema harmonizado."

Em sua impugnação, aduz a recorrente, em síntese, que: o lançamento do crédito tributário exige o contorno completo e a apuração geral das situações que possam e devam dar ensejo à concretização da hipótese prevista em lei como suficiente ao nascimento da obrigação impositiva, em assim sendo, tendo a verificação fiscal por amostragem se revela falha e inconsistente;

Aponta erros materiais (fl. 242), inclusão em duplicidade de valor de nota fiscal na base de cálculo;

Refuta a imputação de que teria promovido saída de produtos tributados, sem incluir o valor dos serviços, especificamente os serviços de instalação de circuito interno de televisão cobrado apartadamente por meio de emissão de nota fiscal de serviços.



Para tanto, descreve o objeto social da contribuinte como sendo: atividade de pesquisa, desenvolvimento, fabricação, comercialização de produtos, aluguel, instalação, manutenção e quaisquer outras prestações de serviços no ramo de equipamentos e aparelhos elétricos e eletrônicos, bem como a importação e exportação desses equipamentos e artigos congêneres.

Aduz, também, que os equipamentos são adquiridos totalmente prontos no mercado internacional, exemplificando, menciona câmeras monitores de vídeo, multiplexadores de vídeo, matriz de comutação adquiridos da Philips; equipamentos para transmissão de sinais por fibras óticas, comprados de IFS e FIBER OPTIONS, equipamentos de distribuição de hora, incluindo relógios, recebidos da Gorgy Timing, equipamentos para intercomunicação industrial, originários da Comment, bem como, outros.

Sustenta, que os seus clientes contratam dois tipos de negócios em separado, sendo o primeiro de compra e venda dos equipamentos e o segundo de prestação de serviços. Em síntese, diz que o negócio praticado se assemelha àqueles ofertado por uma loja de eletro-eletrônicos que vende televisão, suporte de apoio para colocação da televisão, etc.

Por isso é extremamente diferente da instalação que se caracteriza como industrialização, ou seja, a venda com colocação, traz à colação diversos exemplos, parecer do Instituto Tecnologia do Rio de Janeiro, plantas, catálogos.

Com essas assertivas entendem que deve ser afastado à imputação de erro de classificação fiscal e alíquota.

A decisão singular acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer que operação de instalação de sistema de circuito fechado de TV com aplicação de equipamentos fornecidos pelo instalador e adquiridos de terceiros prontos e acabados, não é considerada industrialização.

Entretanto, manteve o entendimento de que o produto "sistema de circuito fechado de TV, é classificado no código 8525.30.0000 da TIPI/88 (aplicação da regra 3-b das RGI do SH, item 2 do Auto de Infração, referente o crédito decorrente de operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota.

A decisão singular exonerou o crédito apurado no auto de infração de fls. 226/232 com referência ao item 1, inobservância do valor tributável produto nacional e erro de classificação fiscal e/ ou alíquota.

Em síntese o entendimento do julgador de piso é de que:

"Apesar do respeitável posicionamento dos autuantes manifestado no "relatório fiscal" de fl. 205, de que os materiais e sérvios fornecidos pelo contribuinte tinham por objeto a montagem de um sistema de circuito fechado de TV, há, no juízo deste relator, consoante os fundamentos ora expendidos, a prevalência do entendimento defendido pela impugnante. Inquestionavelmente, o caso em análise versa sobre um fornecimento de equipamentos e não de partes e peças destinadas a um ulterior processo de montagem. Essa distinção é relevante em face da repercussão, em termos de incidência do imposto, da definição de instalação (excluída do conceito de industrialização) em cotejo com a de montagem (considerada operação industrial). Este julgador considera, pois, não configuradas, na situação em apreço, as previsões dos arts. 55,

I, "b", e II, "c", 63, II, e parágrafos 1º, 2º e 3º, com a redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, todos do RIPI/82, por entender não tratar a instalação em pauta de uma operação industrial por definição legal, sendo, destarte, indevido o IPI lançado de ofício sobre os valores das notas fiscais de serviço emitidas em 1996.

Assim deve ser exonerada a parcela remanescente do imposto relativa à parte 1 do AI."

Em relação à parte mantida, assim pronunciou o julgador:

"Relativamente à parte 2 do AI. A infração relativa à "operação com erro de classificação fiscal e/ou alíquota" apontada pela Fiscalização foi contestada pela impugnante por meio do arrazoado de fls 263/265, desenvolvido no sentido de que o sistema de circuito fechado de TV não podia ser considerado um único conjunto, ou, de outro lado, mesmo em se entendendo que o sistema de circuito fechado de TV constituísse, no conjunto, um artigo composto, os produtos ou elementos que o compunham podiam ser perfeitamente identificados e individualizados, sem sujeição de um ao outro, devendo, assim, ser enquadrados, igualmente, nas posições fiscais específicas de cada qual, uma vez que, consoante o disposto pela regra 3-a das RGI, a posição fiscal mais específica prevalecia sobre as mais genéricas. Nessa linha, informou (fl.264 – tópico 80) que classificava os produtos/elementos individualmente considerados "em face de suas finalidades precípua" pelo que, quando cabível a incidência do IPI, destacava o imposto nas notas fiscais segundo as alíquotas compatíveis com as classificações pertinentes a cada produto/elemento. Sob esse raciocínio, refutou a aplicação da regra 3-b das RGI, tomada como fundamento da autuação, defendendo que tal regra somente poderia ser adotada para determinar a classificação fiscal de um produto se não fosse possível aplicar o critério de classificação dado pela regra 3-a.

Na fase recursal a recorrente mantém os mesmos argumentos articulados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Há recurso de ofício, entretanto, o valor de alçada atual é superior ao crédito tributário exonerado previsto no regimento interno, o suficiente para torná-lo prejudicado.

Discute-se nestes autos se a montagem de sistema de circuito fechado de TV é considerada produto novo por ser composto por diversos artigos.

Penso que não, a atividade da recorrente é importação do exterior e revenda de câmeras e monitores de vídeo para circuitos fechados eletrônicos de segurança, que além desses dois equipamentos considerados essenciais, também revende outros componentes necessários, entre esses os gravadores de imagens, relógios, multiplexadores de vídeo, etc.

Constata-se da decisão combatida que o monitor foi desconsiderado como componente do produto composto, novo produto, ao contrário da câmara que seria elemento essencial, sem a qual o circuito deixaria de ter qualquer função, por ser ela a que melhor traduz o conjunto pela função essencial.

Na há dúvida de que todos os componentes que formam o conjunto do circuito fechado de monitoramento são essenciais, portanto, não é o fato de conter câmara seria o bastante para configurar um produto novo, e, por essa razão deveria ser classificado em outra posição fiscal, conseqüentemente, ser tributado por alíquota maior daquela referente a cada componente do sistema.

Tanto as câmeras quanto os monitores, gravadores de imagens, multiplexadores de vídeo, matrizes de comutação, equipamentos para transmissão de sinais por fibras óticas, equipamentos de distribuição de hora, incluindo os relógios e equipamentos para intercomunicação, são adquiridos no mercado de modo individualizado.

A recorrente além de revender os produtos destinados à montagem de circuitos de monitoramento por meio de câmaras de vídeos, também desenvolvem projetos e monta os sistemas de vigilâncias eletrônicos.

Essa atividade pode ser desenvolvida por qualquer empresa e profissional autônomo especializado, bastando, para tanto, adquirir da recorrente ou de terceiros os itens necessários às especificações recomendadas para cada caso.

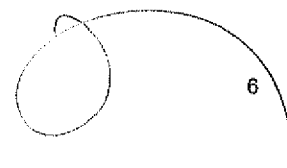
Como se vê, todos os equipamentos podem ser adquiridos individualmente e, podendo ser montados por um terceiro, atendendo caso a caso nas condições especificadas pelo cliente de acordo com a necessidade que se tenha em monitorar.

Alem do que, ao meu sentir não há modificação na natureza e funcionamento dos equipamentos. Também não há que se falar em apresentação, visto que, circuito de televisão fechado não é encontrado disponível em prateleira no comércio, depende de projeto para atender à necessidade específica de determinado consumidor e é sempre montado fora do estabelecimento comercial.

Assim, o produto mantém as suas características de origem, natureza, funcionamento, não gera um novo produto ou unidade autônoma, na qual os componentes reunidos deixam de manter as características individuais. Por essa razão deve ser classificada na posição correspondente a sua especificação de origem.

Portanto, a meu ver o "sistema de circuito fechado de televisão" não configura artigo composto e tampouco um novo produto.

Assim, tenho que a classificação pode ser feita de modo pulverizado, despersonalizado do artigo composto, mantendo-se a classificação mais específica de cada equipamento.



Diante do exposto, voto no sentido de prover o recurso para manter a classificação atribuída pela recorrente, conseqüentemente, considerar a alíquota aplicada.

Em relação ao recurso de ofício, voto no sentido de não conhecer em razão do valor de alçada atual ser superior o valor do crédito tributário exonerado, assim conheço e nego provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

